



A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 04/2021-CMC

PROCESSO: N.º 038/2021/PMM

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
EM 10/05/21
P/ Yanyey
Maria Perpétua Sobrinho de Lima

ASSUNTO: Denúncia sobre irregularidade do processo N.º 039/2021 na Câmara Municipal de Castanhal.

A empresa SEA TELECOM LTDA, inscrita pelo CNPJ: 25.450.139/0001-68, com endereço Rua Coronel Leal, 969, A - Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP: 68742-035, através de seu representante legal, o Sr. Diego Cunha de Brito, CPF: 971.843.062-87 e RG: 4944835, através deste, denunciar a empresa **SAO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA**, inscrita pelo CNPJ de nº **13.400.311/0001-90**, participou do certame **PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2021-CMC**, realizado na Câmara Municipal de Castanhal, onde se beneficiou da legislação de ME/EPP, sendo que a mesma não poderia aproveitar desse benefício. Pois este ato, é passível de fraude, por parte da empresa **SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**. A empresa participou do certame como uma empresa ME/EPP, porém o seu faturamento, provado pelo balanço, a desenquadra. Haja vista que a empresa não atende mais os requisitos para ser enquadrada como ME/EPP regido da Lei Complementar 123/2006.

DOS FATOS:

1. A empresa **SAO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA**, inscrita pelo CNPJ de nº 13.400.311/0001-90, se registrou para participar do certame como empresa ME/EPP. Além do clique na opção para se beneficiar da LC 123/2006 a empresa ainda apresentou uma declaração de enquadramento.
2. O Balanço patrimonial da empresa, referente ao ano de 2020, apresentado para habilitação no certame, é claro:
 - a. Receita com venda de serviços perfaz o montante: **R\$ 6.622.214,10 (Seis Milhões e Seiscentos e Vinte e Dois Mil e Duzentos e Quatorze Reais e Dez Centavos)**.

- b. Receita com venda de mercadorias perfaz o montante de **R\$ 71.685,40** (Setenta e Um Mil e Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Quarenta Centavos).
- c. Total das receitas: **R\$ 6.693.899,50** (seis milhões e seiscentos e noventa e três mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

DO DIREITO

A LC 123/2006 no seu Capítulo II define o que é uma Microempresa e Empresa de pequeno porte, o seu art. 3 diz:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

A licitação é o procedimento administrativo adequado, previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos, esta última, por sua vez, regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e

descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

O Art. 90 da Lei 8666/93 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

A lei prevê expressamente no art. 90 da lei 8666/93: “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

No que tange a receita de empresas enquadradas como ME/EPP, é superada tal questão pelo **ACÓRDÃO TCU 1173/2012**, (processo nº 011.72/2011-0, de relatoria de José Mucio Monteiro), autoridade Tribunal de Contas da União. Plenário, conforme:

“Nas licitações com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim do uso do benefício de desempate constante do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006, deverão ser somadas todas as receitas obtidas pela empresa pleiteante, inclusive as auferidas no mercado privado. O uso indevido de tal benefício implica fraude, justificante da aplicação da sanção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.”

O **Acórdão 1797/2014 - Tribunal de Contas da União. Plenário.** (processo nº 028.752/2012-0, de relatoria de Aroldo Cedraz), nos esclarece sobre a participação de uma empresa amparada por declaração falsa, senão vejamos:

“A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.”

Corroborando as decisões acima transcritas, o **Acórdão 3203/2016 – Tribunal de Contas da União. Plenário** (processo nº 011.787/2015-5, de relatoria de Raimundo Carreiro), nos elucida sobre a conduta da empresa, conforme:

“10. Mesmo que a empresa não tenha se valido dos benefícios do Simples Nacional nessa última licitação, sua conduta é suficiente para caracterizar a fraude.

11. A configuração da fraude à licitação não está associada ao

seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem” (Acórdão 48/2014 – Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler).”

A Lei nº 8.443, de 1992 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências nos diz no seu artigo 46:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”

DO PEDIDO :

Ante o exposto, diante de existência de indícios de fraudes no caso em comento, requer seja recebida a presente DENÚNCIA para fins de apuração da irregularidade apontada com a conseqüente nulidade do certame que conferiu o título de vencedora à ora denunciada, bem como a abertura de novo procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico.

Ademais, diante da gravidade da conduta adotada pela denunciada, após regular apuração dos fatos, requer seja aplicada à empresa SAO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA a proibição de contratar com o Poder Público, bem como declaração de inidoneidade, com base em decisões reiteradas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Castanhal, 10 de maio de 2021

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Diego Cunha de Brito
SEA TELECOM LTDA
Diego Cunha de Brito
CPF: 971.843.062-87
RG: 4944835



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ



OFICIO Nº 020/2021/CPL/CMC.

Castanhal (PA), 10 de maio de 2021.

Ao Senhor
Orivaldo das Neves Oliveira
São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda.
Rua Major Ilson, s/nº, Nova Olinda
Castanhal/PA

Assunto: Denúncia.

Senhor,

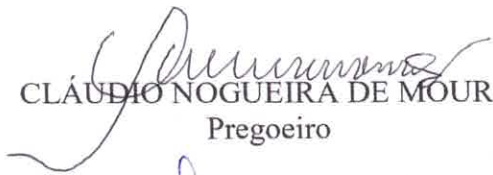
Considerando a denúncia protocolada no dia 10 de maio de 2021, nesta Casa de lei, conforme anexo;

Considerando a declaração de enquadramento da participante em Empresa de Pequeno Porte, conforme anexo;

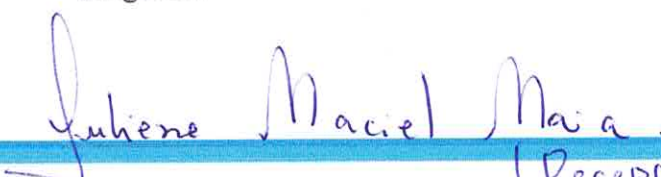
Considerando o uso dos benefícios da Lei 123/2006, conforme especificado em ata da sessão;

Solicitamos, para dar continuidade ao processo na modalidade Pregão Presencial Nº 004/2021-CMC, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12(doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, manifestação acerca da denúncia apresentada pela empresa SEA TELECOM LTDA. O prazo concedido para apresentação de resposta/defesa, para a denúncia em questão, será de até 05(cinco) dias.

Atenciosamente,


CLÁUDIO NOGUEIRA DE MOURA
Pregoeiro

Recebi em 10.05.2021.


Juliene Maciel Maia
(Recepcionista)



A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 04/2021-CMC

PROCESSO: N.º 038/2021/PMM

ASSUNTO: Denúncia sobre irregularidade do processo N.º 039/2021 na Câmara Municipal de Castanhal.

A empresa SEA TELECOM LTDA, inscrita pelo CNPJ: 25.450.139/0001-68, com endereço Rua Coronel Leal, 969, A - Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP: 68742-035, através de seu representante legal, o Sr. Diego Cunha de Brito, CPF: 971.843.062-87 e RG: 4944835, através deste, denunciar a empresa **SAO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA**, inscrita pelo CNPJ de nº **13.400.311/0001-90**, participou do certame **PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2021-CMC**, realizado na Câmara Municipal de Castanhal, onde se beneficiou da legislação de ME/EPP, sendo que a mesma não poderia aproveitar desse benefício. Pois este ato, é passível de fraude, por parte da empresa **SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**. A empresa participou do certame como uma empresa ME/EPP, porém o seu faturamento, provado pelo balanço, a desenquadra. Haja vista que a empresa não atende mais os requisitos para ser enquadrada como ME/EPP regido da Lei Complementar 123/2006.

DOS FATOS:

1. A empresa **SAO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA**, inscrita pelo CNPJ de nº 13.400.311/0001-90, se registrou para participar do certame como empresa ME/EPP. Além do clique na opção para se beneficiar da LC 123/2006 a empresa ainda apresentou uma declaração de enquadramento.
2. O Balanço patrimonial da empresa, referente ao ano de 2020, apresentado para habilitação no certame, é claro:
 - a. Receita com venda de serviços perfaz o montante: **R\$ 6.622.214,10 (Seis Milhões e Seiscentos e Vinte e Dois Mil e Duzentos e Quatorze Reais e Dez Centavos)**.

- b. Receita com venda de mercadorias perfaz o montante de R\$ 71.685,40 (Setenta e Um Mil e Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Quarenta Centavos).
- c. Total das receitas: R\$ 6.693.899,50 (seis milhões e seiscentos e noventa e três mil e oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

DO DIREITO

A LC 123/2006 no seu Capítulo II define o que é uma Microempresa e Empresa de pequeno porte, o seu art. 3 diz:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

A licitação é o procedimento administrativo adequado, previsto pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos, esta última, por sua vez, regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e

descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

O Art. 90 da Lei 8666/93 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

A lei prevê expressamente no art. 90 da lei 8666/93: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

No que tange a receita de empresas enquadradas como ME/EPP, é superada tal questão pelo **ACÓRDÃO TCU 1173/2012**, (processo nº 011.72/2011-0, de relatoria de José Mucio Monteiro), autoridade Tribunal de Contas da União. Plenário, conforme:

"Nas licitações com participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim do uso do benefício de desempate constante do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar 123/2006, deverão ser somadas todas as receitas obtidas pela empresa pleiteante, inclusive as auferidas no mercado privado. O uso indevido de tal benefício implica fraude, justificante da aplicação da sanção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública."

O Acórdão 1797/2014 - Tribunal de Contas da União. Plenário. (processo nº 028.752/2012-0, de relatoria de Aroldo Cedraz), nos esclarece sobre a participação de uma empresa amparada por declaração falsa, senão vejamos:

"A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada."

Corroborando as decisões acima transcritas, o **Acórdão 3203/2016** – Tribunal de Contas da União. Plenário (processo nº 011.787/2015-5, de relatoria de Raimundo Carreiro), nos elucida sobre a conduta da empresa, conforme:

"10. Mesmo que a empresa não tenha se valido dos benefícios do Simples Nacional nessa última licitação, sua conduta é suficiente para caracterizar a fraude.

11. A configuração da fraude à licitação não está associada ao

seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, "trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem" (Acórdão 48/2014 – Plenário – Relator: Ministro Benjamin Zymler)."

A Lei nº 8.443, de 1992 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências nos diz no seu artigo 46:

"Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal"

DO PEDIDO :

Ante o exposto, diante de existência de indícios de fraudes no caso em comento, requer seja recebida a presente DENÚNCIA para fins de apuração da irregularidade apontada com a conseqüente nulidade do certame que conferiu o título de vencedora à ora denunciada, bem como a abertura de novo procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico.

Ademais, diante da gravidade da conduta adotada pela denunciada, após regular apuração dos fatos, requer seja aplicada à empresa SAO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA a proibição de contratar com o Poder Público, bem como declaração de inidoneidade, com base em decisões reiteradas no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Castanhal, 10 de maio de 2021

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Diego Cunha de Brito

SEA TELECOM LTDA
Diego Cunha de Brito
CPF: 971.843.062-87
RG: 4944835

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FISCAL

Pregão Presencial nº. 004/2021 - CMC

SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.400.311/0001-90, sediada na Rua Major Wilson, s/nº., Nova Olinda, Castanhal – PA, CEP: 68.742-190, declara, sob as penalidades da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, ou como Cooperativa Enquadrada, nos termos do art. 34 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007; estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

Declaro, para fins da LC 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser:

MICROEMPRESA – Receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE – Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

() COOPERATIVA ENQUADRADA (artigo 34 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007) – que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Castanhal/PA, 28 de abril de 2021.



SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº. 13.400.311/0001-90
ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA
Representante Legal
RG nº. 4706342



ATA DE SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL - PP N° 004/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb de download e upload, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

PREÂMBULO

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e quatro minutos, no Prédio da Câmara Municipal de Castanhal, situado à Rua Major Wilson Santos, nº 450, Bairro Nova Olinda, neste município, reuniram-se o Pregoeiro Cláudio Nogueira de Moura, auxiliado por Jorge José da Silva Santos, membro da Equipe de Apoio, designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanhal, Sérgio Leal Rodrigues, através da Portaria nº 003/2021-DA, de 04 de janeiro de 2021, para conduzir a SESSÃO PÚBLICA referente ao Pregão Presencial SRP nº 04/2021, conforme objeto descrito acima. O Pregoeiro deu início à sessão, esclarecendo aos presentes a sistemática desta modalidade e seus aspectos legais, estabelecendo regras e procedimentos que serão desenvolvidos no decorrer da sessão.

CRENCIAMENTO

Iniciando os trabalhos, o Pregoeiro solicitou a apresentação do documento de credenciamento, de forma a constatar a existência de poderes específicos para participação neste certame licitatório, momento em que além dos enunciados no preâmbulo desta ata, verificou-se a presença das empresas listadas abaixo:

- **SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME**, CNPJ nº 13.400.311/0001-90, representada por sua procuradora a Sra. POLLLYANA



FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES, CPF Nº 086.536.376-63 e RG Nº 6303251 SSP/PA.

- **SEA TELECOM LTDA**, CNPJ nº 25.450.139/0001-68, representada por seu procurador o sr. DIEGO CUNHA BRITO, CPF: 971.843.062-87 e RG 4944835 PC/PA.
- **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.870.094/0001-07, representada por seu procurador LUIZ VALDEZ DUARTE DA SILVA JUNIOR, CPF: 528.778.682-49 e RG 4558414 PC/PA.

Considerando que os representantes das empresas apresentaram todos os documentos relativos ao credenciamento em conformidade com o item 8 do Edital, estando, portanto, credenciadas e aptas a participar da próxima fase. Em ato contínuo o Pregoeiro procedeu à abertura do envelope contendo a proposta de preço.

DA ANÁLISE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Após a abertura da proposta e confirmação do preenchimento do item 8 do edital, o Pregoeiro com a equipe de apoio, passou a analisar as propostas apresentadas pelas empresas credenciadas para conferir a conformidade com o edital, observou-se que a empresa **SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME**, apresentou proposta inicial, para o único item deste certame, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a empresa **SEA TELECOM LTDA** apresentou proposta inicial, para o único item deste certame, no valor de R\$ 3.552,34 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e a empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou proposta inicial, para o único item deste certame, no valor de R\$ 4.444,44 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). O pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, analisou as propostas apresentadas pelas licitantes e solicitou que as licitantes presentes analisassem as propostas uma das outras e após a conferência todos os presentes rubricaram as propostas. Sendo assim, as propostas foram consideradas aptas, passando então para a fase de lances.

Para o início da disputa de lance no item 01, convocou-se o representante da empresa



MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por ter apresentado maior valor dentre as propostas, o senhor LUIZ VALDEZ DUARTE DA SILVA JUNIOR declinou, informando a inviabilidade da empresa em ofertar valor abaixo do estabelecido na proposta inicial. Sendo assim, a disputa ficou entre as empresas SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME e SEA TELECOM LTDA, sendo que esta última declinou com o valor de R\$ 2.087,80 (Dois Mil e Oitenta e Sete e oitenta Centavos) e a após disputa de lance para o único item a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME foi vencedora, com valor de R\$ 2.087,00 (Dois Mil e Oitenta e Sete Reais). O pregoeiro questionou a possibilidade reduzir o valor acima mencionando, a representante da empresa explicou que seria a sua oferta final para o serviço ora pretendido. Em seguida passou-se a abertura dos envelopes devidamente lacrado, contendo a documentação de HABILITAÇÃO da empresa, onde foi verificado e analisado toda a documentação da referida empresa, o pregoeiro informou a empresa vencedora, sobre o prazo de apresentação da Certidão de regularidade do FGTS, que será de 05 (cinco) dias, em razão da mesma ter sido apresentada fora da validade a sra. POLLLYANA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES perguntou ao pregoeiro se a certidão de regularidade do FGTS, poderia ser encaminhado via e-mail, juntamente com a proposta consolidada, tendo o pregoeiro se manifestado favorável ao questionamentos, desde que o documento de proposta consolidada esteja devidamente assinada com o certificado digital, estando os demais documentos em conformidade com a exigências do Pregão 004/2021, sendo, portanto, declarada HABILITADA, mediante a apresentação da referida certidão e VENCEDORA do item 01. O pregoeiro, e solicitou que as licitantes presentes analisassem os documentos de habilitação da empresa vencedora e após a conferencia todos os presentes rubricaram os documentos.

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Pregoeiro perguntou ao Licitante presente se teria interesse em interpor recurso neste Processo Licitatório, não tendo sido manifestado interesse pelas Licitantes, então o Pregoeiro declarou a sessão encerrada, às 12h 19min, cuja ATA será assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio e pelos representantes das empresas.

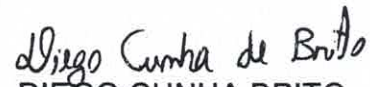


PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ




CLÁUDIO NOGUEIRA DE MOURA
Pregoeiro


JORGE LUIZ SOARES DA SILVA
Membro da Equipe de Apoio ao Pregão


DIEGO CUNHA BRITO
Representante
SEA TELECOM LTDA, CNPJ nº 25.450.139/0001-68


POLLYANA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES
Representante
SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME
CNPJ nº 13.400.311/0001-90


LUIZ VALDEZ DUARTE DA SILVA JUNIOR
Representante
MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.870.094/0001-07



Ofício nº. 026/2021

À Câmara Municipal de Castanhal.

Att. Sr. Pregoeiro Claudio Nogueira de Moura

Em face da abertura de prazo determinada através do Ofício n. 020/2021-CPL/CMC, solicitamos a disponibilização dos autos do Pregão Presencial nº 004/2021/CMC para a obtenção de cópia integral do referido processo.

Termos em que pede deferimento.

Castanhal/PA, 11 de maio de 2021.

SAO MIGUEL
TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA
LTDA:13400311000190

Assinado de forma digital por SAO
MIGUEL TELECOMUNICACOES E
INFORMATICA LTDA:13400311000190
Dados: 2021.05.11 11:44:14 -03'00'

SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ Nº. 13.400.311/0001-90



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Cláudio Nogueira de Moura
Diretor Legislativo



OFICIO Nº 022/2021/CPL/CMC.

Castanhal (PA), 12 de maio de 2021.

Ao Senhor
Orivaldo das Neves Oliveira
São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda.
Rua Major Ilson, s/nº, Nova Olinda
Castanhal/PA

Assunto: Cópia dos Autos.

Senhor,

Em atendimento a solicitação realizada a este setor, através do ofício 026/2021, encaminhamos a cópia do Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 004/2021, cujo o objeto é contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12(doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
CLÁUDIO NOGUEIRA DE MOURA
Pregoeiro

[Handwritten signature]

REQUERIDO BEVICIO 12/05/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL (PA)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
EM 17/05/21

Mara Perpetua Socorro da Lima

SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.
13.400.311/0001-90, sediada na Rua Major Wilson, s/n, Nova Olinda,
Castanhal – PA, CEP: 68.742-190, neste ato representada pelos seus
procuradores ao final assinados, vem respeitosamente à sua presença,
apresentar **DEFESA** em face de denúncia formulada pela empresa SEA
TELECOM LTDA, nos autos do Pregão Presencial nº. 004/2021 – CMC, com
base nos fatos em fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A defendente participou do certame Pregão Eletrônico nº.
004/2021 realizado pela Câmara Municipal de Castanhal, cujo objeto é a
Contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão

para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12(doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

O certame foi devidamente realizado no dia 28.04.2021, tendo se consagrado como vencedora a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sem a utilização de benefícios da Lei nº. 123/2006.

Instada a se manifestar acerca da vontade de interpor eventual Recurso Administrativo, a Denunciante, conforme Ata da Sessão, manifestou desinteresse no assunto, motivo pelo qual não houve a abertura de prazo para a apresentação de Razões Recursais, tendo a SÃO MIGUEL permanecido como a vencedora do certame.

Ocorreu, entretanto, que no dia 10.05.2021, a empresa SEA TELECOM protocolou junto à Câmara Denúncia afirmando que a Defendente teria se beneficiado da Lei nº. 123/2006 e que não se enquadrava como Empresa de Pequeno Porte devido o balanço apresentado no certame, o qual aponta a existência de R\$ 6.622.214,10 (seis milhões, seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e catorze reais e dez centavos) a título de venda de serviços.

Desta feita, a Denunciante requereu a nulidade do Pregão Presencial nº. 004/2021, bem como, após a apuração dos fatos, a aplicação de pena de Proibição de contratar com a Administração Pública, além de emissão de declaração de inidoneidade em face da Defendente.

No entanto, conforme será devidamente comprovado, a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES não foi beneficiada pelos itens constantes na Lei nº. 123/2006, tendo sido a vencedora do certame unicamente por ter apresentado a proposta mais vantajosa através da oferta de lance mais baixo, bem como por ter comprovado a devida regularidade dos requisitos de habilitação.

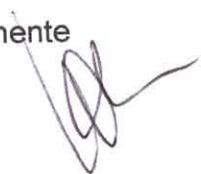
Desta feita, os argumentos apresentados pela Denunciante não merecem prosperar, e, além disso, não devem ser aplicadas as sanções de declaração de inidoneidade e, tampouco, a suspensão de participação em licitações em desfavor da Defendente.

2. DO DIREITO

2.1. Da Tempestividade da presente Defesa

A Câmara Municipal de Castanhal encaminhou o Ofício nº. 020/2021/CPL/CMC no dia 10.05.2021 (segunda-feira) à empresa São Miguel Telecomunicações, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da devida defesa.

Desta feita, considerando o prazo acima estipulado, o prazo para a devida apresentação das respostas encerra-se em 17.05.2021 (segunda-feira), motivo pelo qual a presente Defesa encontra-se perfeitamente tempestiva.



2.2. Da ocorrência de preclusão em relação às condições de habilitação

Como já evidenciado após simples leitura dos autos, ocorreu, claramente, preclusão quanto às condições de habilitação da vencedora do certame, ora defendente. O art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993 reza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Portanto, o comando legal é de que, ultrapassada a fase de habilitação, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado à habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Primeiramente, cabe conceituar o que seria um “fato superveniente”. Nos termos da legislação brasileira, o fato superveniente é aquele imprevisto, que ocorre em período posterior ao do processo. Ou seja, não se aplica ao caso presente, posto que a denúncia se baseia em documento já existente nos autos, cuja análise foi franqueada à Denunciante e que, mesmo assim, não significou qualquer inconformismo recursal visto que a própria denunciante sequer manifestou interesse em interpor recurso quanto ao resultado do certame licitatório.

O Tribunal de Contas da União já exarou precedente neste mesmo sentido:

Ultrapassada a fase de habilitação, não é mais cabível a desclassificação de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento

Representação, com pedido de medida cautelar, apontou possíveis irregularidades na Concorrência 12/001-CC, realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amazonas – Sesc/AM, destinada à contratação de empresa de engenharia para a execução de obra. No curso do certame, ultrapassada a fase de habilitação e abertas a propostas comerciais das licitantes, a Comissão de Licitação decidiu dar provimento ao recurso da empresa Transcal (classificada em 3º lugar) e, em consequência, desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia (classificadas em 1º e 2º lugares, respectivamente), declarando a recorrente como vencedora do processo licitatório. Por considerar que a decisão da Comissão de Licitação afrontou diretamente o art. 43, § 5º, da Lei 8.666/1993, descumpriu princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade e privou o Sesc/AM de contratar as obras pelo menor preço ofertado, o relator concedeu medida cautelar determinando àquela entidade que se abstinhasse de praticar atos tendentes à finalização da Concorrência 12/001 – CC. O Sesc/AM, inconformado com a medida adotada, interpôs contra ela agravo. O relator, ao examinar tal recurso, anotou que *“esse procedimento adotado pelo Sesc/AM constitui não apenas descumprimento ao disposto no mencionado art. 45, 5º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a possibilidade de se desclassificar licitantes, nessas circunstâncias, por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, mas afronta diretamente a vários princípios preconizados na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal.”* A entidade *“deixou de observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao aceitar indevidamente o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, quando já estava preclusa a possibilidade de questionamentos quanto à habilitação das licitantes, já que esta fase estava encerrada e haviam sido abertas as propostas”*. Acrescentou ainda que a comissão de licitação não avaliou as contra-razões apresentadas pela empresa Joaquim Gouveia, que também impugnou a proposta da empresa Transcal, sob o argumento que esta foi oferecida fora do prazo. *“Ou seja, esse Colegiado utilizou-se de dois pesos e duas medidas, para aceitar o recurso da empresa Transcal e deixar de considerar a*

BS

Benevides
de Sousa
ADVOGADOS ASSOCIADOS



*impugnação da empresa Joaquim Gouveia". Destacou também que houve descumprimento do objetivo primordial da licitação, que é obter a melhor proposta para a Administração, uma vez que o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Transcal, "cuja proposta foi classificada em 3º lugar, logo atrás daquelas oferecidas pelas empresas Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, exatamente aquelas que foram desclassificadas pela Comissão de Licitação, a partir da aceitação indevida do recurso da empresa declarada vencedora do certame". Concluiu que a entidade "deixou de economizar R\$ 172.474,01 ou R\$ 54.903,70, em relação às propostas classificadas, respectivamente, em 1º e 2º lugares". As medidas adotadas pela Comissão de Licitação, portanto, em avaliação preliminar, causaram prejuízo não apenas às licitantes, mas também ao próprio Serviço Social Autônomo. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, conheceu do agravo e negou provimento a esse recurso, para manter inalterada a referida medida cautelar. **Acórdão 956/2013-Plenário, TC 017.453/2012-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 17.4.2013.***

Portanto, importante esclarecer que, antes de qualquer análise meritória, a habilitação da Defendente não pode ser, de forma alguma, questionada, posto que não o foi no momento oportuno. De outra ponta, em análise meritória, a denúncia é claramente improcedente.

2.3. Da improcedência das alegações realizadas pela Denunciante

2.3.1. Da Ausência de qualquer benefício conferido pela Lei Complementar nº 123/2006

Em sua exordial, a empresa SEA TELECOM afirma que a empresa São Miguel Telecomunicações se autodeclarou como Empresa de Pequeno Porte para participar do certame aqui analisado, tendo recebido, inclusive, supostos benefícios que somente as empresas de pequeno porte ou microempresas seriam capazes de receber, em face da Lei nº. 123/2006.

A Denunciante alegou ainda que o balanço apresentado pela Defendente apontou a existência de R\$ 6.622.214,10 (seis milhões, seiscentos

e vinte e dois mil, duzentos e catorze reais e dez centavos) a título de venda de serviços, motivo pelo qual estaria a empresa SÃO MIGUEL desenquadrada de Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre, entretanto, que compulsando os autos do Processo do Pregão Presencial, resta mais do que evidenciando que a Defendente não recebeu em momento algum qualquer benefício direcionado à Empresas de Pequeno Porte.

Como forma de exemplificar, tem-se que os referidos benefícios seriam:

- a) Possibilidade de existir licitação exclusiva para contratação de MPE's;
- b) Subcontratação;
- c) Regularização fiscal tardia;
- d) Cota de 25% do objeto da licitação;
- e) Empate ficto

Analisando os autos do certame, nenhuma dos benefícios acima indicados foram aplicados. Inicialmente, tem-se que a licitação não era exclusiva para MPE's, não havia possibilidade ou indicação de subcontratação, assim como inexistia cota de 25% ante a impossibilidade até de fracionamento do objeto da contratação.

A discussão restou acerca da possibilidade de se ter concedido os benefícios do empate ficto e, também, de eventual regularização fiscal tardia. Tem-se, quanto ao empate ficto, nos termos do art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, que é considerado quando a proposta vencedora

está em um intervalo de 5% (cinco por cento) da proposta efetivada pela MPE, o que não ocorreu no caso em análise, visto que a proposta da Denunciada foi a menor.

Desta forma, a empresa SÃO MIGUEL consagrou-se como classificada em primeiro lugar no certame em face da apresentação de melhor lance, motivo pelo qual a sua Proposta Financeira foi a mais vantajosa à Administração Pública. Assim, passou-se à fase de análise de seus documentos de habilitação.

Com relação a certidão regularidade de FGTS, no que concerne à alegação de ter sido concedido o benefício da regularização fiscal tardia, o próprio Pregoeiro, ao conduzir o certame, realizou as devidas diligências durante a sessão a fim de verificar a regularidade da Denunciada junto ao Fundo de Garantia, a qual foi devidamente constatada e, conforme consta nos próprios autos do Pregão Presencial às fls. 301.

Além disso, acerca da regularidade dos documentos de habilitação, o artigo 4º da lei nº. 10.520/2002 define que os licitantes poderão deixar de apresentar documentação que conste no SICAF – Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores, devendo, neste caso, o Pregoeiro verificar a regularidade das empresas, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Desta maneira, pelo fato de o Certificado de Regularidade de FGTS ser documento constante nos níveis de qualificação do SICAF da Denunciada, não há o que se falar em concessão de benefício da Lei nº. 123/2006 para que a São Miguel a apresentasse, uma vez que deveria o Pregoeiro ter verificado diretamente a sua regularidade, como assim o fez ao juntar a Certidão de Regularidade existente no processo.

Desta feita, resta mais do que notório e incontestável que a empresa São Miguel logrou-se como vencedora no certame unicamente por ter apresentado melhor proposta, bem como por estar regular com todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, não recebendo qualquer dos benefícios especificados na Lei Complementar nº 123/2006.

2.3.2. Da inconformidade do Balanço apresentado. Erro que será corrigido no balanço posterior, nos termos da legislação vigente.

Ademais, em que pese a alegação de desenquadramento da Denunciada como Empresa de Pequeno Porte em face de o seu Balanço Patrimonial apontar venda de serviços com valores superiores àquele mencionado na Lei nº. 123/2006, temos que argumentar o que segue.

Conforme consta na Receita Federal, a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES encontra-se devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, tendo havido, no entanto, apenas um erro na realização do Balanço Patrimonial do ano de 2020, o que, pelo fato de tal Balanço já ter sido finalizado e registrado, a sua retificação só pode ser realizada no exercício seguinte.

Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, mais precisamente a NBC TG 23 (R2), item 41, os erros de períodos anteriores somente poderão ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente, senão vejamos:

Retificação de erro

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas, interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, **e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente** (ver itens 42 a 47).

Desta maneira, os erros existentes no Balanço Patrimonial de 2020 somente poderão ser corrigidos quando da realização do Balanço do exercício de 2021, porém, a ausência de correção no presente momento não implica diretamente em desenquadramento da empresa SÃO MIGUEL como Empresa de Pequeno Porte, uma vez que todos os erros existentes serão devidamente corrigidos e pelo fato de realidade da empresa apontar o seu enquadramento como EPP.

Desta maneira, é de suma importância destacar que a empresa jamais possuiu qualquer intenção de fraudar o certame licitatório, muito pelo contrário, já que a Denunciada sempre agiu com a devida transparência e idoneidade, motivo pelo qual jamais apresentaria em qualquer certame documentos falsos para se beneficiar indevidamente.

Em nenhum momento houve por parte da Denunciante qualquer comprovação de intenção de fraude ao processo licitatório realizado por parte da Denunciada. A empresa SEA TELECOM alega a existência de irregularidades baseando-se única e exclusivamente no Balanço errôneo da empresa, sem levar em consideração a existência de Enquadramento Oficial.

Nesse sentido, não há o que se falar em qualquer aplicação de pena à empresa, principalmente no que se refere à suspensão do direito de licitar, ou ainda, de emissão declaração de inidoneidade em desfavor da Denunciada.

É de suma importância destacar que o Pregão Presencial cumpriu a sua finalidade, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa e, conforme mencionado anteriormente, sem a concessão de qualquer benefício da Lei nº. 123/2006 para as licitantes.

Assim, aplicar penas severas para a Denunciada que, além de ser, de fato, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, soa-nos, no mínimo, desarrazoado, uma vez que não houve, em momento algum, a utilização de má-fé em suas condutas.

Desta feita, deve a Denúncia formulada pela SEA TELECOM ser julgada como improcedente.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

BS

Benevides
de Sousa
ADVOGADOS ASSOCIADOS

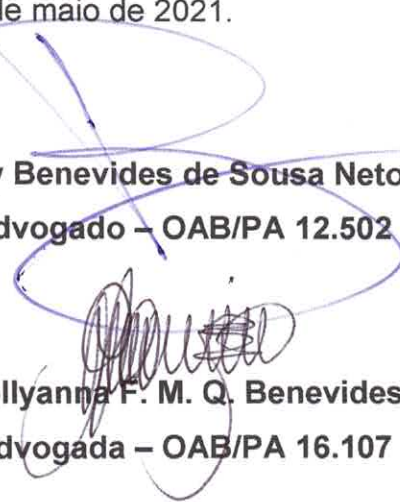


a) A improcedência da Denúncia formulada pela SEA TELECOM em face da empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Castanhal (PA), 17 de maio de 2021.

Ely Benevides de Sousa Neto
Advogado – OAB/PA 12.502



Pollyanna F. M. Q. Benevides
Advogada – OAB/PA 16.107

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.400.311/0001-90, com sede na Rua Major Wilson, s/n, Térreo, Bairro Nova Olinda, Castanhal - PA, neste ato representada pelo Sr. **ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº. 4706342 PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.993.412-04.

OUTORGADO: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade nº 16.107 OAB/PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.538.376-63; **ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 12.502 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 749.637.082-72, **ELY BENEVIDES SOUSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 16.740 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.499.062-87.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, constituo como bastante procurador os advogados acima identificado, ao qual concedo poderes para defender os interesses do outorgante em qualquer juízo, foro ou instância, inclusive Justiça do Trabalho e Federal, repartições públicas, autarquias, propor e variar ações, interpor recursos, transigir livremente, receber valores e dar quitação, e mais para substabelecer, com ou sem reserva os poderes que lhe são conferidos.

Belém (PA), 16 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads "Orivaldo das Neves Oliveira".

SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ Nº. 12.400.311/000-90



OFICIO Nº 025/2021/CPL/CMC.

Castanhal (PA), 17 de maio de 2021.


Ao Senhor
Orivaldo das Neves Oliveira
São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda.
Rua Major Ilson, s/nº, Nova Olinda
Castanhal/PA

Assunto: Documentos Comprobatórios.

Senhor,

Conforme defesa apresentada, em resposta ao Ofício nº 020/2021 do dia 10 de maio de 2021, referente a denúncia apresentada pela empresa Sea Telecom, solicito documento (s) que comprove (m), os argumentos apresentados no item 2.3.2, do documento protocolado pela empresa defendente, nesta Casa de Leis, no dia 17 de maio de 2021. Tal solicitação se faz necessária para dar mais transparência e lisura na condução do processo Pregão Presencial nº 004/2021, cujo o objeto é contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12(doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal. O prazo para apresentação de documento (s) comprobatório (s) será de 10 (dez) dias contados a partir da data de recebimento deste documento.

Atenciosamente,


CLÁUDIO NOGUEIRA DE MOURA
Pregoeiro

Recebido em 18/05/2021 

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL (PA)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
EM 27/05/21
Pollyanna
Mara Perpetua Sucro de Lins

SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.
13.400.311/0001-90, sediada na Rua Major Wilson, s/n, Nova Olinda,
Castanhal – PA, CEP: 68.742-190, neste ato representada pelos seus
procuradores ao final assinados, vem respeitosamente à sua presença,
apresentar o que segue.

No dia 18/05/2021, a peticionante recebeu em sua sede o Ofício
nº. 025/2021/CPL/CMC, o qual solicita a apresentação de documentos que
comprovam as alegações realizadas da Defesa apresentada pela SÃO
MIGUEL, mais precisamente com relação ao item 2.3.2, a fim de que seja dada
mais transparência e lisura no certame Pregão Presencial nº. 004/2021.

Desta feita, apresentamos a Declaração de Reenquadramento de
ME para EPP da empresa, a qual encontra-se devidamente registrada na Junta
Comercial do Estado do Pará, bem como anexamos a consulta realizada junto
à Receita Federal, onde consta a informação de que a São Miguel
Telecomunicações é optante do Simples Nacional desde 15/03/2011, além de

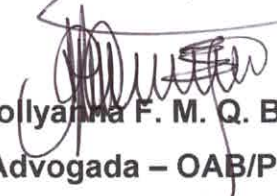
Declaração firmada pela área da Contabilidade da Empresa, a qual informa acerca da retificação no próximo exercício.

Ademais, na presente oportunidade ressaltamos que, conforme já informado quando da apresentação da Defesa e conforme Declaração anexa, o Balanço Patrimonial somente poderá ser retificado no exercício de 2022, conforme a NBC TG 23 (R2), item 41, no Livro de 2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Castanhal (PA), 27 de maio de 2021.


Ely Benevides de Sousa Neto
Advogado – OAB/PA 12.502


Pollyanna F. M. Q. Benevides
Advogada – OAB/PA 16.107

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ



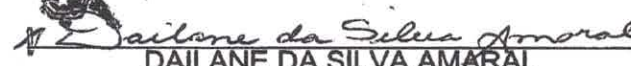

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP

A Sociedade SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA registrado na Junta Comercial em 15/03/2011, NIRE: 15201179477, CNPJ: 13400311000190, estabelecida na(o) RUA MAJOR WILSON, S/N, ANDAR TERREO, NOVA OLINDA, CASTANHAL, PA, CEP 68742190, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

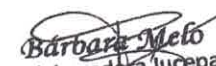
Código do ato: 307

Descrição do Ato: Reenquadramento de MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

CASTANHAL - PARÁ, 8 de maio de 2018.


DAILANE DA SILVA AMARAL

ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM 16/05/18  Barbara Melo Colaboradora Juzepe Mat. 5901721/2	Etiqueta de registro
--	----------------------



Requerimento: 81800000168729

Certifico o Registro em 16/05/2018
Arquivamento 20000564012 de 16/05/2018 Protocolo 186640528 de 16/05/2018
Nome da empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA NIRE 15201179477
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 61557344737652





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
PROTOCOLO	186640528 - 16/05/2018
ATO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EVENTO	307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

MATRIZ

NIRE 15201179477
CNPJ 13.400.311/0001-90
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/05/2018
SOB N: 20000564012

Marcelo A. P. Cebolão
Secretário Geral

17/05/2018

1

Certifico o Registro em 16/05/2018
Arquivamento 20000564012 de 16/05/2018 Protocolo 186640528 de 16/05/2018
Nome da empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA NIRE 15201179477
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 61557344737652



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **13.400.311/0001-90**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SAO MIGUEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 15/03/2011**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Existem

Voltar

Gerar PDF



DECLARAÇÃO

SAO MIGUEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, com sede na Rua Major Wilson, s/n, Andar Terreo, Nova Olinda, CEP 68742-190, em Castanhal, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob. n.º 13.400.311/0001-90, aqui neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA**, brasileiro, maior, empresário, residente e domiciliado em Castanhal, Estado do Pará, Travessa Severino Pedro Alves, 2839, Bairro Estrela, CEP 68742-226, portador da Cédula de Identidade Civil RG 4706342 PCII e inscrito no CPF sob n.º 787.993.412-04 e por seu contador Sr. **ARYLDO ZOCCANTE CARDOSO**, brasileiro, maior, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Paranaíba, Estado do Paraná, na Rua Pernambuco, 706, Centro, CEP 87701-010, portador da Cédula de Identidade Civil RG 3.193.878-3 PR e inscrito no CPF sob n.º 629.076.469-15 e CRC PR-024779/O-0, **D E C L A R A** para os devidos fins que, a Demonstração de Resultado referente ao ano de 2020 registrada junto ao Livro Diário de ordem 8, onde apresenta uma receita de R\$ 6.693.899,50 não corresponde as operações efetuadas por esta empresa, onde foi constatado o registro desta demonstração de forma errônea.

Declaramos também que a Receita correta em 2020 totaliza um valor de R\$ 2.256.363,22 e pela impossibilidade de retificação ou substituição do Livro Diário Registrado em 2020, iremos efetuar a correção por meio de ajuste de exercício anterior no Livro de 2021.

Por fim, salientamos que a empresa é de pequeno porte.

Por ser expressão de verdade, subscrevo-me.

Castanhal-PA, 25 de Abril de 2021.

ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA
Sócio Administrador
CPF 787.993.412-04

ARYLDO ZOCCANTE CARDOSO
Contador
CPF 629.076.469-15 - CRC PR 4779/O-0



MEMORANDO Nº 113/2021/CPL/CMC.

Castanhal (PA), 28 de maio de 2021.

Ao Senhor
Márcio de Farias Figueira
Assessoria Jurídica.
Rua Major Ilson, nº 450, Nova Olinda
Castanhal/PA

Assunto: Pregão Presencial nº 004/2021.

Senhor,

Foi realizada, no dia 28 de abril de 2021, a sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 004/2021, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra optica, ip dedicado com 200mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12(doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, que contou com a participação de três empresas Sea Telecom Ltda, Mob Serviços de Telecomunicações Ltda e São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda, tendo como vencedora do certame a empresa São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda.

Vale ressaltar, que nenhuma das empresas participantes manifestaram intenção de interpor recurso, desta forma este pregoeiro encerrou a sessão, conforme consta na ata da sessão, assinada pelos representantes das empresas presentes e desta Casa de Leis. No entanto, após homologado o referido Pregão, foi protocolado pela empresa Sea Telecom Ltda, no dia 10 de maio de 2021, uma denúncia informando a este órgão que a empresa São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda, não se enquadra em Empresa de Pequeno Porte – EPP, pois segundo a denúncia, a vencedora do certame faturou no exercício de 2020, valor superior ao estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006. Desta forma, a Câmara Municipal de Castanhal, através do setor de licitação, solicitou, através do ofício nº 020/2021, que a empresa São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda, se manifestasse acerca da denúncia.

Antes do término do prazo concedido, a empresa São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda, apresentou defesa, recebida no dia 17 de maio de 2021. Após o recebimento da



defesa, este pregoeiro solicitou a empresa comprovação dos argumentos, conforme ofício nº 025/2021. No dia 27 de maio de 201 a empresa São Miguel Telecomunicações e Informática Ltda apresentou documento referente a comprovação solicitado anteriormente.

Portanto, estamos encaminhando os documentos mencionados acima (denúncia, ofícios, defesa e comprovações), para que a assessoria se manifeste acerca da situação relatada, a fim de orientar a decisão a ser tomada por este setor.

Após análise, solicitamos a gentileza de lavrar o respectivo parecer jurídico.

Cordialmente,


CLÁUDIO NOGUEIRA DE MOURA
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO



Pregão Presencial nº 004/2021-CMC

Assunto: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de denúncia realizada pela empresa SEA TELECOM LTDA sobre suposta nulidade/irregularidade no processo licitatório.

Objeto: Contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra óptica, ip dedicado com 200 mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal.

Instado a se manifestar acerca de denúncia realizada sobre suposta nulidade/irregularidade no Pregão Presencial nº 004/2021-CMC, que diz respeito a contratação de empresa especializada que detenha autorização/concessão para prestação de serviço de fornecimento de acesso à internet através de link dedicado, via fibra óptica, ip dedicado com 200 mb, com transmissão de dados full duplex e simétrica, 2 ap 1210 ac 01 routeboard 760 igs hex-s durante 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem franquias, incluindo instalação de infraestrutura e manutenção para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, este advogado passa a exarar

PARECER

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica denúncia protocolada pela empresa SEA TELECOM LTDA, no dia 10 de maio de 2021, relatando que a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA participou do Pregão

Presencial nº 004/2021-CMC, realizado na Câmara Municipal, e se utilizou dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/2006 indevidamente.



Alega a denunciante que, a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA participou do certame como empresa de pequeno porte, porém, seu faturamento, provado pelo balanço, demonstra que ela fatura valor superior, que a impede de ser considerada como tal.

Afirma que o balanço patrimonial da empresa, referente ao ano de 2020, demonstra uma receita total de R\$ 6.693.899,50 (seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Diante disso, pede a apuração da irregularidade/ilegalidade apontada, com a consequente nulidade do certame que declarou vencedora a denunciada, bem como a abertura de novo procedimento licitatório, entre outros.

Por meio do Ofício nº 020/2021/CPL/CMC, a denunciada foi notificada para apresentar resposta/defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o que o fez por meio das manifestações protocoladas no dia 17/05/2021 e 27/05/2021.

A denunciada alegou a tempestividade da defesa, a ocorrência de preclusão em relação as condições de habilitação, a não utilização de qualquer benefício conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, bem como que houve um erro no balanço patrimonial do ano de 2020, cuja retificação somente pode ser feita no exercício seguinte, acompanhada de declaração do sócio administrador da empresa e do contador, declarando que a Demonstração de Resultado referente ao ano de 2020 registrada junto ao Livro Diário de ordem 8, onde apresenta uma receita de R\$ 6.693.899,50 (seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), não corresponde as operações efetuadas pela empresa, de modo que a receita correta em 2020 totaliza o valor de R\$ 2.256.363,22 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte dois reais).

A empresa juntou ainda a consulta de optante do Simples Nacional realizada em 18/05/2021, em que consta que se trata de optante do referido regime tributário desde 15/03/2011, e Declaração de Reenquadramento de ME para EPP, datada de 08 de maio de 2018, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará.

Relatado o pleito, passo a análise jurídica.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 37, caput, da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como visto, o princípio da legalidade aparece expressamente na Constituição Federal, em seu art. 37, caput, possuindo fundamento no art. 5º, II, da mesma carta, que prescreve que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, sem previsão legal, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Diferenciando o princípio da legalidade da administração pública para a administração particular, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre registrar que, a solução da questão posta em análise importa na análise dos ditames previstos na Lei nº 10.520/2002, nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente, bem como na Lei Complementar nº 123/2006.



Da análise dos autos, mais especificamente da Ata da Sessão Pública, observa-se que, de fato, a empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA participou do Pregão Presencial nº 004/2021-CMC como empresa de pequeno porte, conforme declaração de enquadramento fiscal acostada, e, após disputa de lance para único item, foi vencedora com o valor R\$ 2.087,00 (dois mil, oitenta e sete reais), representando a proposta mais benéfica para a Administração.

Em seguida, tendo passado a abertura do envelope lacrado contendo a documentação de habilitação, o Pregoeiro informou sobre o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS, pois tal documento estaria fora da validade, confirmando que referido documento poderia ser encaminhado por e-mail, junto com a proposta consolidada, e, estando os demais documentos em conformidade com as exigências legais, a licitante foi declarada habilitada, mediante a apresentação da referida certidão, e vencedora do item 01. Após, todos analisaram e rubricaram os documentos de habilitação da licitante vencedora, e nenhum licitante demonstrou interesse em interpor recurso, tendo sido declarada encerrada a sessão.

Nesse sentido, constata-se pelos escritos da referida Ata que a legislação que aborda sobre a fase externa do pregão foi devidamente atendida, principalmente os incisos VI ao XXIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Ora, uma vez declarado o vencedor, qualquer um dos licitantes poderia ter manifestado a intenção de recorrer, no entanto, assim não o fizeram, importando na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto da licitação da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, nos termos do inciso XX, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, tal como ocorreu no presente caso.

Quanto a alegação de participação da empresa SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA no procedimento licitatório como empresa de pequeno porte, tendo apresentado balanço patrimonial, referente ao ano de 2020, demonstrando uma receita total de R\$ 6.693.899,50 (seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), que a impede

de ser considerada como tal, essa questão deve ser analisada sob o crivo do princípio da autotutela.



Referido princípio estabelece que, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a 473, que dispõe que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal princípio possui ainda previsão legal, conforme estabelece o art. 53, da Lei 9.784/99. Veja-se:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Pois bem, uma vez oportunizada a apresentação de defesa por parte da denunciada, dentre várias alegações, ela se manifestou afirmando que houve um erro no balanço patrimonial do ano de 2020, cuja retificação somente pode ser feita no exercício seguinte, acompanhada de declaração do sócio administrador da empresa e do contador, declarando que a Demonstração de Resultado referente ao ano de 2020 registrada junto ao Livro Diário de ordem 8, onde apresenta uma receita de R\$ 6.693.899,50 (seis milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), não corresponde as operações efetuadas pela empresa, de modo que a receita correta em 2020 totaliza o valor de R\$ 2.256.363,22 (dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte dois reais), e que tal correção será efetuada por meio de ajuste de exercício anterior no Livro de 2021.

Adicionalmente, a licitante juntou consulta de optante do Simples Nacional realizada em 18/05/2021.

Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa